



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022723-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILMA GAMA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.783

APELAÇÃO Nº 1022723-50.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE: JAILMA GAMA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Produção antecipada de provas – Sentença que declarou a impossibilidade de produção da prova pretendida por considerar não ser possível obtenção dos dados pretendidos na inicial – Descabimento – Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000 transitada em julgado que fixou multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela de urgência, consistente na determinação do Facebook em fornecer registros cadastrais e eletrônicos de conexão e acesso da linha telefônica apontada na inicial da ação, bem como todas as informações que possa contribuir para a identificação do usuário, após prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, nos termos do art. 400, § único, do CPC – Necessidade de observância ao entendimento adotado – Ausência, ademais, de prova da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer – Julgamento prematuro – Preliminar de nulidade da sentença que merece ser acolhida – Recurso provido para anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento da decisão proferida por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento.

A r. sentença (fls. 331/334), proferida pelo douto Magistrado Renato de Abreu Perine, nos autos de ação de produção antecipada de provas ajuizada por JAILMA GAMA ARAÚJO contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, declarou não produzida a prova pretendida, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas processuais, observada a gratuidade processual concedida.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 339/393), os quais foram rejeitados (fl. 401).

Irresignada, apela a autora, sustentando o interesse recursal por se tratar de defesa de matéria processual que justifica o conhecimento da insurgência e afasta a interpretação literal do art. 382, §4, do CPC, colacionando precedente do STJ a respeito (fl.

413). Invoca preliminarmente a necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito, haja vista a preclusão *pro judicato* diante do que ficou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000, em observância ao princípio da segurança jurídica, devendo ser aplicado o art. 505 do CPC. Explica que a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência já foi apreciada e rechaçada por este Tribunal, *tanto a suposta impossibilidade DE ACESSO FÍSICO do Réu Apelado aos dados localizados em país diverso, vez que decidido pela Segunda Instância que o Réu Facebook Brasil TEM SIM PLENA capacidade de acessar e obter as informações: (...) Assim como também fora afastada a suposta AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE do Réu Apelado em fornecer dados de número estrangeiro, sendo decidido que a violação do direito ocorreu dentro do território nacional*, estando a discussão coberta pela preclusão. Ressalta que o réu não forneceu nenhuma prova ou fato novo a fim de comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não podendo ser reexaminada a questão, sob pena de ofensa a coisa julgada. Acrescenta que *a Lei do Marco Civil da Internet IMPÕE aos provedores de aplicação o DEVER DE MANUTENÇÃO dos registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de 6 meses, tendo o réu sido citado dentre desse período. Menciona que uma vez reconhecido o direito da Apelante, e já tendo ordenado o juízo a entrega, e tal ordem sido COMPLETAMENTE desprezada pelo Réu Apelado REITERADAS VEZES, há que se dar prosseguimento ao feito, seja com a imposição de medidas coercitivas cabíveis ou com a prolação de sentença com a imposição de entrega dos dados objeto da demanda, conforme entendimento pacificado deste Tribunal De Justiça em casos análogos de ações de produção antecipada de provas, sob pena de absoluto desvirtuamento do instituto em detrimento do poder coercitivo*. Invoca a aplicabilidade do Tema 1000, nos termos do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000, ressaltando que a tentativa de busca e apreensão restou infrutífera por culpa exclusiva do apelado que se recusou a informar ao juízo o endereço para a efetivação da medida, portanto, jamais caberia no caso dos autos a mera declaração de impossibilidade da produção da prova, mas sim a imposição de astreintes a fim de seja compelido a proceder a entrega dos dados. Assim, *uma vez que se mostrou infrutífera a medida de busca e apreensão, foram atingidos os termos do Acórdão, deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento já exarado nos mesmos autos, ou seja, a imposição de astreintes ao Apelado até o efetivo cumprimento da obrigação*. Defende que diante da resistência injustificada a produção da

prova, deverá o réu ser condenado aos ônus da sucumbência. Postula: *Seja o presente RECURSO CONHECIDO E PROVIDO a fim de que seja ANULADA a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que ao acatar as teses de INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR SE TRATAR DE NÚMERO ESTRANGEIRO e IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS novamente arguidas pelo Apelado, o juízo REEXAMINOU matéria já acobertada pela preclusão consumativa, posto AMBOS os temas já foram objeto de decisão prévia proferida no Acórdão no Agravo de Instrumento número 2128489-84.2024.8.26.0000, ressaltando ainda que ao DEIXAR DE APLICAR o entendimento do Tribunal - que ordenou a aplicação da medida de busca e apreensão prévia antes da cominação das astreintes - declarando em sentença que a obrigação é impossível sem apresentação de prova nova pelo Réu Apelado passível de afastar o entendimento prévio exarado pelo Tribunal, o juízo, mais uma vez, se insurge contra tema já acobertado pela preclusão; b- Subsidiariamente, caso não entenda esta corte pela ANULAÇÃO da sentença de folhas, REQUER A REFORMA da decisão proferida pelo juízo a quo, a fim de que seja afastado o entendimento do juízo quanto ao encerramento da demanda, visto que NÃO fora comprovada a inviabilidade técnica da obrigação pelo Apelado, e uma vez infrutífera a medida de busca e apreensão, REQUER sejam fixadas astreintes ao Apelado até que dê efetivo cumprimento à obrigação, com a devida aplicação do disposto no Tema Repetitivo 1000, do STJ, visto que a sentença tal como lançada é a morte inequívoca do direito já reconhecido da Apelante nos termos da Lei do Marco Civil da Internet, bem como nos termos do entendimento já exarado no Acórdão número 2128489-84.2024.8.26.0000; a- Ainda, e uma vez estando o processo APTO PARA JULGAMENTO, e em observância da TEORIA DA CAUSA MADURA, REQUER, nos termos do disposto no Artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso I, seja julgada a demanda TOTALMENTE PROCEDENTE por este Tribunal com a condenação do Apelado à fornecer os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente ao usuário do aplicativo WhastApp vinculado ao número telefônico 2349018856005, no dia 0/01/2024, sob pena de imposição de astreintes até o efetivo cumprimento da obrigação, bem como REQUER a condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade, ente à resistência à produção da prova, visto que até o presente momento as informações requeridas*

ainda não foram fornecidas. (fls. 404/461).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 465/473).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo feito.

É o relatório.

De início, justificasse o conhecimento do recurso, tendo em vista a inobservância do entendimento adotado por esta Câmara por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000, bem como porque a questão trazida à baila não adentra no mérito da alegação inicial, ou seja, no fato de ter a autora sido ou não vítima de golpe, restringindo-se, efetivamente, ao seu direito em obter a prova pretendida.

Esclarecido isso, conforme relatado na sentença:

JAILMA GAMA ARAÚJO ajuizou ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, a fim de que a parte ré fornecesse os dados cadastrais e pessoais e registro de acessos referente do número telefônico 2349018856005, para possibilitar o conhecimento do autor do golpe realizado pelo titular do número. Informa que transferiu o valor total de R\$5.700,00 via PIX por orientação do titular da linha de telefone que a orientava a transferir valores para investimento em criptomoedas. Requer o benefício de justiça gratuita, a concessão liminar do pedido de urgência sob pena de multa diária à ré e a inversão do ônus da prova em caso de resistência da ré em relação ao pedido. Juntou documentos às fls. 12/206.

Decisão de fls. 207 concedeu a gratuidade de justiça e deferiu o pedido de produção antecipada de prova.

(...)

Decisão de fls. 276/278 reconheceu a legitimidade passiva da ré, a competência do Poder Judiciário para violação do direito ocorrido em solo nacional e o direito subjetivo da

parte autora em relação ao acesso aos dados da conta criminosa. Determinou a concessão da liminar, em trinta dias, sob pena de multa de R\$5.000,00.

Houve recurso da parte requerida que teve provido o Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000, nos termos do venerando acórdão de fls. 289/298, cuja ementa transcrevo: "Agravo de instrumento. Ação de produção antecipada de provas com pedido liminar. Legitimidade passiva do Facebook Brasil - Empresa que integra o mesmo grupo econômico do aplicativo Whatsapp - Tutela provisória de urgência. Determinação para que o agravante forneça registros cadastrais e eletrônicos de conexão e acesso da linha telefônica apontada na inicial da ação, bem como todas as informações que possa contribuir para a identificação do usuário. Admissibilidade. Requisitos para concessão desta medida que estão configurados. Multa diária estabelecida para o caso de descumprimento da medida judicial. Descabimento. Tema n. 1000 do E. Superior Tribunal de Justiça. Fixação cabível somente após prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, nos termos do art. 400, § único, do CPC. Multa que deve ser afastada. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido."

Em cumprimento ao venerando acórdão, proferida a decisão de fl. 311 determinando que a parte ré viesse a apresentar informações do endereço em que armazena dados cadastrais e de cadastro e acesso de linha vinculada ao aplicativo Whatsapp.

Manifestação da ré às fls. 314/318 declarou a impossibilidade de cumprimento da liminar pela não localização de conta vinculado ao número indicado pela parte autora.

Manifestação da parte autora às fls. 322/330 requereu a imposição de multa diária ao réu tendo em vista o novo descumprimento injustificado da liminar.

E, considerando a afirmação do réu de impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, acolhendo a tese de que o apelado não guarda registro de acesso referente a linha estabelecida em outro país, o douto Magistrado extinguiu o feito, declarando não produzida a prova pretendida pela impossibilidade de obtenção dos dados pretendidos na inicial.

Nos termos do que restou decidido por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2128489-84.2024.8.26.0000 (fls. 289/297), transitado em julgado, restou apreciada e rechaçada a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, oportunidade em que somente foi afastada a aplicação de multa que ficaria condicionada a prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, nos termos do art. 400, § único, do CPC.

Foi então proferida a decisão de fl. 111 determinando que o réu informasse o endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão.

O réu apresentou manifestação às fls. 314/318 informando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, sem apresentar nenhuma prova a respeito, deixando de informar o endereço para cumprimento da diligência de busca e apreensão.

Ao ser intimada, a autora apresentou manifestação discordando da recusa do réu e pleiteando a imposição de multa diária (fls. 322/330), tendo sido proferida a sentença recorrida, que acolheu a alegação do réu de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, declarando não produzida a prova.

Entretanto, a matéria já foi analisada e afastada por acórdão transitado em julgado, o que impossibilita sua reapreciação, diante da evidente preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Além disso, o réu não apresentou nenhum fato novo ou prova efetiva da impossibilidade de cumprimento da ordem que lhe foi imposta, não sendo possível acolher a mesma justificativa anteriormente apresentada.

Assim, nos termos do quanto decidido e tendo em vista que o réu não forneceu o endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi prematuro o julgamento da demanda, assim, realmente é o caso de anular a sentença, a fim de que o MM. Juiz *a quo* conceda novo prazo para que o apelado cumpra a obrigação de fazer, fornecendo as informações e os dados de cadastro e acesso indicado na inicial referente a linha 2349018856005, impondo-lhe multa diária para compeli-lo a cumprir o preceito, cuidando-se das chamadas astreintes.

Conclui-se, pois, que a irresignação do apelante merece ser provida, restando acolhida a preliminar para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o fim supra mencionado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator